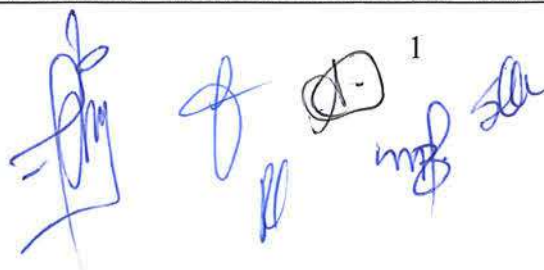


**ATA DA 307ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

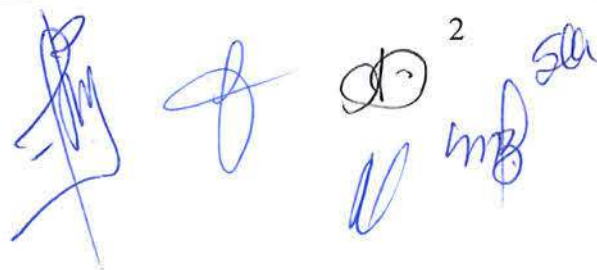
Data: 22 de Junho de 2021	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 14h.
Reunião nº 19/2021		
Presentes: Evanildo Silva Lins Junior, Guilherme Ramos da Cunha, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosane Mückler e Vanessa Cristina do Nascimento Kalef.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.		
Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.		
Deliberações: 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: Processos nº 1908/2020/JURAT, protocolado sob o nº 21970/2020 em que é reclamante Nn Empreendimentos – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Revisão do IPTU/2020. SEI 20.0.001632-9 e Processos nº 1909/2020/JURAT, protocolado sob o número 21976/2020 em que é reclamante Nn Empreendimentos – sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Revisão do IPTU/2020. SEI 20.0.001534-9. O relator Evanildo Silva Lins Junior fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento da reclamação e no mérito, negar-lhe provimento nos termos do Parecer Sei nº 5964576/20 e 5961152/20. Passada à fase de discussão, o julgador Roniel pediu vistas do processo visto que há muitas dúvidas a cerca do imóvel em questão, devendo o mesmo retornar à pauta na próxima sessão. Esteve presente na sessão de julgamento o Dr. William Christian de Oliveira, OAB/SC 55.237, como procurador do reclamante. Processos nº 1849/2020/JURAT, protocolado sob o número 1590/2020 em que é reclamante Irmgard Jung – sendo relatora Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. SEI 19.0.134841-2. O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento da reclamação e no mérito, negar-lhe provimento, com base no parecer da Comissão de ITBI SEI nº 5113794. Após a fase de discussões, o julgador Roniel Vieira dos Anjos exarou seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito dar-lhe provimento para a revisão do ITBI. Esteve presente na sessão de julgamento o Sr. Cleo Müller, que alegou se tratar de terreno íngreme e que estão tentando unificar as matrículas com mais imóveis vizinhos, que já tentaram a venda mas que não obtiveram sucesso. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. Decisão: Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para a revisão do ITBI. Processos nº 1758/2019/JURAT, protocolado sob o número 42346/2018 em que é reclamante Alca Alimentos Ltda Epp – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Revisão do ITBI. SEI 19.0.058961-0. O relator Guilherme Ramos da Cunha fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa		



ATA DA 307ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

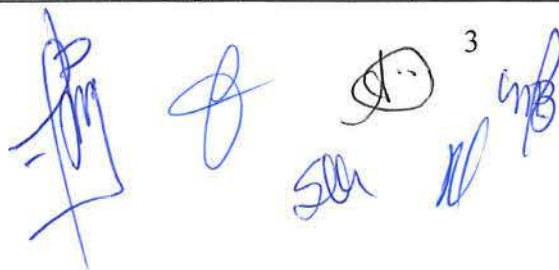
Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento da reclamação e no mérito, negar-lhe provimento com base no Parecer SEI nº 4157022/2019. Após a fase de discussões, o relator Guilherme Ramos da Cunha exarou seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito dar provimento para a revisão do ITBI pelo valor pleiteado na reclamação. Esteve presente na sessão de julgamento o Sr. Alberto Beier, Maria Angélica de Souza Maes e Flávio Rocha. O Sr. Alberto Beier alegou que esteve na SAMA, contratou consultoria para laudos e solicitou avaliação de corretores de imóveis, e que o imóvel vale cerca de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais), e que a Prefeitura avaliou em cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Ocorre que o imóvel é íngreme e que possui vegetação que, pela legislação federal, não é possível realizar os cortes/supressão. Em síntese, não há possibilidade de edificação e utilização do imóvel. Os julgadores Roniel Vieira dos Anjos, Evanildo Silva Lins Junior e Vera Lúcia Ribeiro de Souza, acompanharam o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, conhecer da reclamação e no mérito dar-lhe provimento para a revisão do ITBI, conforme suscitado na reclamatória. **Processos nº 1952/2020/JURAT, protocolado sob o número 31400/2020 em que é reclamante Rodrigues Administradora de Bens Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 15/2020.** O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo não conhecimento da reclamação tendo em vista sua intempestividade. No caso de superada a tempestividade, opina pelo encaminhamento do processo para a Unidade de Fiscalização de Tributos. Após a fase de discussões, o relator Roniel Vieira dos Anjos exarou seu voto, no sentido de superar a tempestividade, tendo em vista que o contribuinte recebeu ciência da notificação de tributos em meio a pandemia, e o órgão público havia suspendido seus prazos de protocolo via portarias. O relator salientou que restou confusa a contagem de prazo já que os prazos tributários não foram abarcados pelas portarias. Diante disso, também citou os princípios do contraditório e ampla defesa para superar a intempestividade. No mérito, o relator Roniel Vieira dos Anjos, votou no sentido de que a reclamação não merece provimento, com os seguintes fundamentos: 1) a imunidade do ITBI (não incidência) é por determinação Constitucional condicionada à verificação posterior, ou seja, a revisão do deferimento inicial é da essência do instituto. Portanto, absolutamente incabível a alegação de revisão do critério jurídico (art. 146, CTN). 2) a matriz Constitucional da imunidade a exclui quando constatada a atividade preponderantemente imobiliária. E no caso dos autos constata-se a atividade pelo objeto social e CNAE. 3) a requisitada aplicação do parágrafo único do art. 36 do CTN (desincorporação) por analogia ao caso dos autos (integralização) importaria em negar vigência ao trecho do comando Constitucional da imunidade que impõe ressalva quanto a atividade preponderante imobiliária do adquirente (Art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal). Complementou informando que o art. 108, I, do CTN admite o emprego da analogia apenas quando ausente disposição expressa, o que não é o caso dos autos eis que disposta a aferição da preponderância tanto na previsão Constitucional (Art. 156, § 2º, I), quanto na norma geral (art. 37, CTN) e na local que institui e regula o imposto (art. 3º, LCM nº 400/2013). 4) sobre a análise da primeira parte do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal e se este dispõe de imunidade “sem exceção, incondicionada e autoaplicável”, o relator se posicionou no sentido de que o acolhimento da tese da

2



ATA DA 307ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

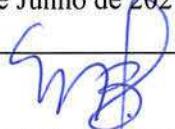
reclamante importaria em declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 37 do CTN, no que vincula o inciso I do art. 36, de modo a tornar a imunidade referente à incorporação de imóveis em realização de capital “incondicionada.” E acrescenta que tal situação é obstada a esta JUNTA por força regimental expressa (art. 4º, do Decreto Municipal nº 11.880/2004). O julgador Evanildo Silva Lins Junior, acompanhou o voto do relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator, porém destacou que o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de fato estabelece imunidade incondicionada e aplicável, inclusive, às empresas como atividade imobiliária, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, proferido no julgamento do RE 796.376. Também complementou, informando que esta JURAT não possui competência para reconhecer a inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 4º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 11.880, e o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Municipal 400/13 impõe o pagamento de ITBI na integralização de imóveis por empresa com atividade preponderantemente imobiliária. Diante disso, deve ser desprovida a reclamação. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade, conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento, para manter o lançamento fiscal. Sendo que o julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator, porém destacou que: O art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de fato estabelece imunidade incondicionada e aplicável, inclusive, às empresas com atividade imobiliária, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, proferido no julgamento do RE 796.376. Porém, está JURAT não possui competência para reconhecer a inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 4º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 11.880/2004, e o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Municipal 400/2013 impõe o pagamento de ITBI na integralização de imóveis por empresa com atividade preponderantemente imobiliária. **Processos nº 1574/2018/JURAT, protocolado sob o número 44606/2018 em que é reclamante H Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria – sendo relator Evanildo Silva Lins Jr. Assunto: Revisão do IPTU/2018. SEI 17.0.081085-2.** Antes do início do julgamento, o julgador Guilherme Ramos da Cunha foi substituído pela julgadora Adriane Rosane Mückler, tendo em vista que o mesmo estava impedido para este processo. O relator Evanildo Silva Lins Junior fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento da reclamação e no mérito, negar-lhe provimento. Após a fase de discussões, o relator Evanildo Silva Lins Junior, bem como os demais julgadores Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos e Adriane Rosane Mückler, decidiram pela baixa em diligência para a Unidade de Gestão de Arrecadação para juntada de mais informações e esclarecimentos sobre o indeferimento constante no Parecer SEI n. 2078102/2018. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos: Acórdão nº 67/2021 – Processos nº 1758/2019/JURAT, protocolado sob o número 42346/2018 em que é reclamante Alca Alimentos Ltda Epp – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Revisão do ITBI. SEI 19.0.058961-0. Acórdão nº 68/2021 – Processos nº 1849/2020/JURAT, protocolado sob o número 1590/2020 em que é reclamante Irmgard Jung – sendo relatora Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: ITBI. SEI 19.0.134841-2. Acórdão nº 69/2021 – Processos nº 1952/2020/JURAT, protocolado sob o número 31400/2020 em que é reclamante Rodrigues Administradora de Bens Ltda – sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº**



ATA DA 307ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

15/2020. Esteve presente na sessão de julgamento, como ouvinte, Coordenadora da Unidade de Gestão de Arrecadação/IPTU Denise Hofelmann. Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 22 de Junho de 2021



Maico Bettoni

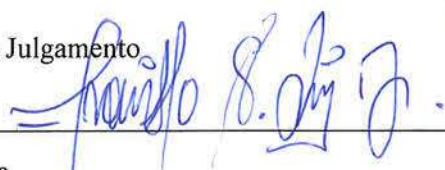
Presidente das Câmaras de Julgamento



Sahmara Liz Botemberger

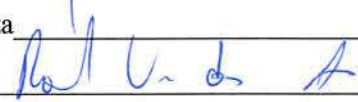
Secretária da JURAT

Evanildo Silva Lins Junior



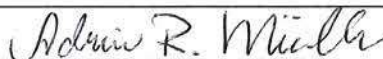
Guilherme Ramos da Cunha

Vera Lúcia Ribeiro de Souza



Roniel Vieira dos Anjos

Adriane Rosane Mückler



Vanessa Cristina do Nascimento Kalef

